



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 537802/12
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 7320/14 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Assembleia Legislativa. Pagamento de pensão à viúva de ex-Deputado Estadual. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Valdir Luiz Rossoni acerca da possibilidade de concessão de pensão mensal vitalícia à viúva de ex-Deputados Estaduais, com base na Lei Estadual nº 4.763/63.

Aduz que o parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Casa trilha no sentido de entender indevido tal benefício, uma vez que o vínculo do Deputado com a Casa Legislativa é temporário.

Acrescenta ainda, a notícia da inexistência de contribuição do parlamentar para o regime próprio de previdência, impossibilitando a concessão do benefício em razão da necessária observância do princípio da contributividade.

Com isso questionou:

- 1. É válido o fundamento para a concessão de pensão por morte a viúvas de Deputados Estaduais no exercício do mandato, de acordo com o que dispõe a lei estadual 4.763/63?*
- 2. É adequado entender que a lei 7.568/82 estendeu o direito de pensão previsto na Lei nº 4.763/63 também às viúvas de Ex-Deputados?*
- 3. As Leis Estaduais nºs 4.763/63 e 7.568/82 são compatíveis com a ordem constitucional de 1988, em especial com o caráter contributivo do regime de previdência (art. 40), e com as disposições do art. 42 da Constituição Estadual de 1989?*
- 4. É constitucional a majoração dos benefícios de pensão por morte determinadas pela Lei Estadual nº 13.426/2002 à luz dos art. 40 da CF/88 e art. 42 da CE/89?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. *Uma vez que o Deputado Estadual é um contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social, conforme o art. 11, I, h da Lei Federal nº 8.113/91, poderia a sua viúva receber cumulativamente pensão do INSS e pensão de viúva de ex-Deputado, esta última paga pelos cofres públicos estaduais?*

6. *Caso as leis sejam de fato incompatíveis com a ordem constitucional, favor indicar se a inconstitucionalidade decorre do texto em sua redação original (05/10/1988) ou das Emendas Constitucionais de Revisão (20/1998 ou 41/2003) para que seja assegurada a uniformidade da atuação administrativa.*

A Consulta veio instruída com Parecer Jurídico local (fl. 03 –peça 03). Todavia, verifica-se que se trata de cópia de manifestação exarada em processo interno de solicitação de pensão mensal, portanto, analisando caso concreto, não respondendo especificamente às questões propostas na inicial da Consulta.

O feito foi distribuído em 09 de agosto de 2012 ao Conselheiro Nestor Baptista (peça 06) que conduziu a instrução do processo até declarar-se impedido através do despacho 2137/14 (peça 38), fato que motivou a redistribuição do feito, tendo sido sorteado este Relator (peça 42).

Ainda sob a condução do Conselheiro Nestor Baptista, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 61/12 – peça 09) informou que não há no sistema de jurisprudência decisão anterior que tenha tratado especificamente sobre o assunto, contudo, relacionou 14 (quatorze) julgados desta Corte que tratam de assuntos correlatos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16325/12 – peça 10) anotou que o *parecer jurídico constante dos autos não aborda todas as questões relativas à consulta formulada, referindo-se, além disso, a caso concreto*. Em razão disso, propôs a realização de diligência à origem, a fim de que fosse emendada a inicial da consulta.

A proposta de diligência foi acatada pelo então Relator dos autos (peça 11).

Atualizando as questões, o Consulente questionou:

1. *Há atualmente fundamento constitucional para a concessão de pensão por morte a viúvas de Deputados e Ex-Deputados Estaduais, com base no que dispõem as Leis Estaduais 4.763/63 e 54/63, considerando, em especial, a previsão de pagamento com recursos da Secretaria de Estado da Fazenda?*

2. *As referidas Leis e o benefício da pensão são compatíveis com as Constituições de 1967 e 1988, considerando o regime contributivo e as alterações da Emenda Constitucional 20/98?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. A concessão de pensão a viúvas de Deputados Estaduais e Ex-Deputados com recursos da folha de pagamentos da Assembleia, sem contribuição e inscrição no regime de previdência, é compatível com os artigos 40 e 201, §1º, da CF/88?

4. É constitucional a majoração dos benefícios de pensão por morte determinadas pela Lei Estadual 13.426/2002 à luz dos artigos 40 da CF/88 e 42 da CE/89?

5. O ato de concessão de pensão a viúvas de Deputado e Ex-Deputados pela Assembleia está sujeito a registro perante o Tribunal de Contas do Estado?

6. Uma vez que o Deputado Estadual é um contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social, conforme o artigo 11, I, "h", da Lei Federal 8.213/1991, poderia a sua viúva receber cumulativamente pensão do INSS e pensão de viúva de ex-Deputado, esta última paga pelos cofres públicos estaduais?

Neste momento, a Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa apresentou parecer específico concluindo que:

As leis estaduais 4.763/63 e 54/63 que preveem o pagamento de pensão vitalícia às viúvas de Deputados e de ex-Deputados, custeadas com verbas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, não guardam compatibilidade com as Constituições de 1967 e de 1988, e, portanto, não são aptas a assegurar a fruição de benefícios previdenciários a seus hipotéticos destinatários.

Da mesma forma, as leis e resoluções que se seguiram e concederam reajuste nos benefícios não possuem eficácia, na medida em que reajustam benefícios manifestamente inconstitucionais.

Os Deputados Estaduais são agentes políticos, e, nesta condição, não estão vinculados ao regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Assim sendo, não fazem jus a benefício previdenciário pago pelo tesouro do Estado. Da mesma forma, as suas viúvas não podem receber pensão por morte à conta da Fazenda Pública Estadual.

Como estão vinculados ao regime geral de previdência, eventual pensionamento devido às viúvas dos Deputados e ex-Deputados estaria a cargo do INSS, nos termos da lei geral de benefícios (lei federal 8.213/91), observados os requisitos próprios de inscrição, contribuição, solidariedade e carência.

Assim sendo, entendo prudente recomendar à Administração deste Poder que deixe de conceder pensão às viúvas de parlamentares e ex-parlamentares com base na referida legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria Jurídica (Parecer 151/13 – peça 17), em preliminar de admissibilidade, opinou pelo conhecimento da consulta.

No mérito, assegura que o caso em análise não guarda relação com o não recepcionado Fundo Estadual de Previdência Parlamentar (FEPPA) instituído pela Lei Estadual 6.639/74, já que os benefícios concedidos através de tal instituto foram precedidos de contribuição por parte dos segurados, diferentemente do questionamento feito.

Lembrou que com o advento da Lei Federal 10.887/04, os parlamentares que não possuíam vínculo efetivo com a Administração Pública, seriam regidos pelo Regime Geral da Previdência Social, ressalvando, contudo, o direito adquirido dos aposentados pelo FEPPA.

Afirma que, da lei, é possível extrair que o simples fato de ser viúva de deputado ou ex-deputado, por si só, já garantiria o direito ao recebimento da pensão, independentemente da existência de contribuição, valor este que seria suportado pelo Tesouro do Estado, onerando-o ainda mais.

Destacou, porém, que o grande divisor de águas do caso foi a Constituição Federal de 1988.

Após tratar dos princípios constitucionais que acabam afrontados no momento da concessão das pensões e de reforçar a inexistência de caráter assistencial a tais benefícios, destacou a impossibilidade de que tenham caráter previdenciário, ante a ausência de contribuição.

Por fim, assegurou que *o STF já sedimentou o entendimento de que normas anteriores à CF são por estas revogadas quando incompatíveis (ADI 02, Min. Paulo Brossard). Assim, restam revogadas pela ordem constitucional vigente as pensões oriundas das Leis Estaduais 4763/63 de 05/11/63 e 54 de 22/11/63, respeitado o direito adquirido daqueles que implementaram o requisito da pensão até a data da promulgação da CF/88.*

Diante do exposto opinou da seguinte forma:

- a) *No tocante às questões de número 01 a 04, reafirma-se que as normas que concedem as pensões em cotejo foram revogadas pela CF/88, não cabendo a concessão dessas pensões àquelas viúvas que preencheram os requisitos após a promulgação da Constituição vigente;*
- b) *Em relação ao item 05, entende-se que somente àquelas beneficiárias cujo fato gerador seja anterior à CF/88 poderiam acumular tais pensões, posto que a pensão oriunda do INSS tem origem previdenciária e a da Assembleia conteúdo “gracioso”;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) *No que concerne aos itens 6 e 7, as questões já foram devidamente respondidas acima, entendendo-se que a revogação se dá desde a promulgação da CF/88.*

Nas peças 18-21 encontra-se a juntada de procurações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2826/13 – peça 22) analisou as questões propostas na peça 15, apresentando, contudo, uma questão prejudicial em preliminar, afirmando a incompatibilidade da via processual eleita e a matéria em apreciação, já que, em suma, apenas ao Supremo Tribunal Federal é dado interpretar a Constituição Federal *quando da aferição de fundamento de validade de norma infraconstitucional estadual, em tese, não cabe às Cortes de Contas fazê-lo quando no exercício de atípica atribuição consultiva. Portanto, sob risco de incidir em inconstitucionalidade, a presente Consulta não deve ser conhecida.*

Entretanto, em atenção ao princípio da eventualidade, analisou o mérito da Consulta proposta.

Inicialmente, aduziu que o benefício instituído pelas Leis Estaduais 4.763/63 e 54/63, cujo valor foi alterado pela Lei 13.426/2002 indiscutivelmente possui caráter gracioso, não se confundindo com benefício de natureza assistencial ou previdenciário.

Assegurou que tal pensão graciosa guarda similitude com a pensão instituída aos ex-Governadores por meio do art. 85, §5º da Constituição Paranaense de 1989, que guarda similitude com a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, norma esta que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal conforme ADI 3853, ementa destacada no parecer da Diretoria Jurídica, já que não há, no sistema da Constituição atual, fundamento para instituição de pensões graciosas, com ressalva aos casos por ela excepcionados.

Com relação ao valor fixado pela Lei nº 13.426/2002, que o vinculou a 1/3 da remuneração do detentor de mandato eletivo de Deputado Estadual, afirma que tal norma fere frontalmente o disposto no art. 37, XIII, da CF/88, uma vez que é proibida a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias.

Lembrou que o paradigma que fundamentou a concessão de pensão a ex-governadores, ex-prefeitos, ex-deputados, ex-senadores, tem suas raízes na Emenda nº 01/69.

Salientou que *por serem leis anteriores ao texto constitucional atual, denota-se, a rigor, que não foram recepcionadas, sendo revogadas pela ordem constitucional que as sucedeu*, invocando as lições de Luís Roberto Barroso para dar reforço à tese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por razões de segurança jurídica, pontuou que as pensões especiais concedidas a partir de 05 de outubro de 1988, são irregulares, já que concedidas sob a égide no sistema constitucional atual, não podendo atingir atos sob o manto da Constituição anterior, atos estes já estabilizados em razão do tempo.

Com relação ao questionamento sobre a cumulatividade de pensões asseverou que *em razão da natureza distinta de seus fundamentos não há vedação à acumulação com a pensão previdenciária do Regime Geral de Previdência. Porém, em relação ao Fundo Especial dos Parlamentares estaduais criado e já extinto – o FEPPA -, a legislação concessiva da pensão especial estabelece regra específica a ser observada – conforme art. 3º e parágrafo único da Lei nº 7568/82, determinando que a pensão do FEPPA deva ser descontada da pensão graciosa ou simplesmente que a beneficiária opte pela pensão graciosa integral, renunciando à pensão do FEPPA.*

Com isso, lembrando a existência de preliminar prejudicial de mérito, respondeu a consulta nos seguintes termos:

Pergunta

1º) Há atualmente fundamento constitucional para a concessão de pensão por morte a viúvas de Deputados e Ex-Deputados Estaduais, com base no que dispõem as Leis Estaduais 4.763/63 e 54/63, considerando, em especial, a previsão de pagamento com recursos da Secretaria de Estado da Fazenda?

Resposta

Não. O atual regime constitucional é incompatível com benesses graciosas conferidas pelas leis mencionadas a detentor de mandato eletivo ou seus dependentes, pois não foram recepcionadas pelo sistema da constituição da república de 1988. Deste modo, são inconstitucionais eventuais pensões concedidas com fulcro nestas leis cujo fato constitutivo (morte do parlamentar) se deu a partir de 05/10/1988.

Pergunta

2º) As referidas Leis e o benefício da pensão são compatíveis com as Constituições de 1967 e 1988, considerando o regime contributivo e as alterações da Emenda Constitucional 20/98?

Resposta

Por qualquer ângulo em que se analise o decreto-lei estadual nº 4.763/63 e a lei estadual nº 54/63 verifica-se o contraste com a ordem constitucional vigente. Por serem leis anteriores ao texto constitucional atual denota-se, a rigor, que não foram recepcionadas e, conseqüentemente, estão revogadas. A instituição de benesse vitalícia em favor de exercente de mandato eletivo transitório e/ou seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*respectivos dependentes já constituía afronta o sistema da constituição federal de 1946. Apenas com a emenda constitucional nº 01 de 17/10/1969 - que deu nova redação à cf/1967 - se estabeleceu a título de representação (pensão graciosa) o subsídio aos **ex-presidentes da república** que houvessem cumprido permanentemente o mandato (art. 184), dispositivo que não foi mantido na atual constituição da república. Inoportuno o questionamento abstrato de lei sob a égide de sistema constitucional já revogado face o princípio da segurança jurídica e estabilidade das relações subjetivas.*

Pergunta

3º) A concessão de pensão a viúvas de Deputados Estaduais e Ex-Deputados com recursos da folha de pagamentos da Assembléia, sem contribuição e inscrição no regime de previdência, é compatível com os artigos 40 e 201, §1º, da CF/88?

Resposta

Não. O atual regime constitucional não prevê benesses gratuitas aos titulares de mandato eletivo e suas dependentes e dispõe que tanto o regime geral quanto o Regime Próprio de Previdência são de caráter contributivo (arts. 40, caput e 201, caput, da CF/88, ambos com redação conferida pela E.C. Nº 20/98). As leis estaduais previram que compete ao poder executivo adimplir as pensões especiais às viúvas de parlamentares atribuídas antes da CF/88.

Pergunta

4º) É constitucional a majoração dos benefícios de pensão por morte determinadas pela Lei Estadual 13.426/2002 à luz dos artigos 40 da CF/88 e 42 da CE/89?

Resposta

Não. A fixação do valor da pensão vinculado à remuneração de parlamentar estadual constitui afronta direta ao art. 37, inciso XIII da CRFB/88, devendo ser corrigida eventual majoração do benefício decorrente da lei nº 13.426/02.

Pergunta

5º) O ato de concessão de pensão a viúvas de Deputado e Ex-Deputado pela Assembléia está sujeito a registro perante o Tribunal de Contas do Estado?

Resposta

Sim. Na constituição estadual de 1967 (art. 42, §9º) e na atual, conforme dispõe o inciso III do Artigo 75 da Constituição Estadual de 1989, compete ao Tribunal de Contas "apreciar, para fins de registro, [...], a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não alterem o fundamento legal do ato concessório”. Não há especificação sobre as tipologias das pensões, constituindo em despesa merecedora de exame e registro pelo TC/PR.

Pergunta

6º) Uma vez que o Deputado Estadual é um contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social, conforme o artigo 11, I, “h”, da Lei Federal 8.213/1991, poderia a sua viúva receber cumulativamente pensão do INSS e pensão de viúva de Ex-Deputado, esta última paga pelos cofres públicos estaduais?

Resposta

Não, posto que o benefício instituído pelas normas já citadas afronta o texto constitucional vigente, resguardadas as situações pré-constituídas ao sistema atual, cuja cumulação seria, em tese, possível, atendida a legislação pertinente ao momento em que o fato gerador da pensão ocorreu.

O então relator dos autos, Conselheiro Nestor Baptista, determinou que os autos fossem encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

A citada Diretoria manifestou-se (Instrução 178/13 – peça 25), porém, em relação aos questionamentos feitos na peça 03 e não aos questionamentos atualizados constantes na peça 15.

Em preliminar, entende que a consulta deve ser admitida.

No mérito respondeu as questões da seguinte forma:

1. *É válido o fundamento para a concessão de pensão por morte a viúvas de Deputados Estaduais **no exercício do mandato**, de acordo com o que dispõe a Lei Estadual n. 4763/63?*

Não, tendo em vista que a Lei Estadual n. 4763/63 não foi recepcionada pela sistemática da Constituição Federal de 1988, ante a sua clara afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, assim como por ter estabelecido um critério assistencialista e não contributivo para a concessão das pensões, em dissonância com o comando constante no Art. 40 da Constituição Federal.

2. *É adequado entender que a Lei n. 7568/82 estendeu o direito de pensão previsto na Lei n. 4763/63 também às viúvas de ex-Deputados?*

*Em partes, o correto seria afirmar que as Leis n. 54/63, n. 6530/74 e n. 7568/82 estenderam o benefício da pensão por morte às viúvas dos ex-parlamentares, entretanto, ao item é cabível a exata afirmação já tecida acima, ou seja, de que **às viúvas de Deputados Estaduais que exerceram***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seu mandato nas legislaturas posteriores à Constituição Federal de 1988 e a Constituição Estadual de 1989, não poderá ser concedida a pensão por morte com fundamento na Lei n. 4763/63 e alterações posteriores.

3. As Leis Estaduais n. 4763/63 e 7568/82 são compatíveis com a ordem constitucional de 1988, em especial com o caráter contributivo do regime de previdência (art. 40), e com as disposições do art. 42 da CE de 1989?

Não, conforme já afirmado anteriormente e muito bem ressaltado no Parecer do Órgão Ministerial, as Leis Estaduais criaram benefícios de caráter assistencialista, sem prever nenhuma fonte de custeio que pudesse dar suporte ao pagamento das pensões às viúvas dos Deputados Estaduais, retirando recursos diretamente do caixa do Governo do Estado, sistemática inadmissível de acordo com a nova ordem constitucional de 1988.

4. É constitucional a majoração dos benefícios de pensão por morte determinadas pela Lei Estadual n. 13426/2002 à luz dos art. 40 da CF/88 e art. 42 da CE/89?

Em partes. **A majoração dos benefícios de pensão por morte pode ser considerada adequada àquelas pensões estabelecidas anteriormente à Constituição de 1988 ou que venham a ser pagas a ex-Deputados que tenham exercido o mandato em legislaturas anteriores a nova Constituição**, isto, por respeito ao direito já adquirido pelas partes, conforme preconizado pelo Art. 5º, XXXVI da própria Constituição.

Acrescentando que a majoração não poderá se dar de forma vinculada ao subsídio dos Deputados Estaduais, por força da vedação contida no Art. 37, XIII da Constituição Federal.

5. Uma vez que o Deputado Estadual é um contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social, conforme o art. 11, I, h da Lei Federal n. 8113/91, poderia a sua viúva receber cumulativamente pensão do INSS e pensão de viúva de ex-Deputado, esta última paga pelos cofres públicos estaduais?

Em partes. A cumulatividade, em tese, não é vedada, desde que tenha por base contribuições distintas a regimes diversos e, por óbvio, atendidos todos os pressupostos legais que regulamentam a matéria. Assim, **a natureza distinta de seus fundamentos faria com que se admitisse a cumulatividade.**

6. Caso as leis sejam de fato incompatíveis com a ordem constitucional, favor indicar se a inconstitucionalidade decorre do texto em sua redação original (05/10/1988) ou das Emendas Constitucionais de Revisão (20/1998 ou 41/2003) para que seja assegurada a uniformidade da atuação administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Assim, se a finalidade do questionamento é a de estabelecer o momento de início para a vedação da concessão de pensões a viúvas de Deputados Estaduais, **este coincide com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, estando vedadas novas concessões a viúvas de Deputados que tenham exercido seu mandato nas legislaturas posteriores a entrada em vigor da Constituição.***

Por fim, entendeu necessário tecer considerações à cerca do FEPPA (Lei 6.639/74), embora as aposentadorias e pensões concedidas pelo extinto fundo não tenham sido objeto específico da consulta.

Lembrou que o FEPPA possuía caráter contributivo, descaracterizando qualidade assistencial das aposentadorias e pensões pagas com base nessa legislação.

Dessa forma, a par de discussões acerca da instituição do Fundo, destacou que *as aposentadorias concedidas aos Deputados Estaduais que exerceram seu mandato e/ou preencheram as condições anteriormente a 1988, são regulares em razão do direito adquirido pelas partes.*

A isso, acrescentou que *às viúvas dos Deputados Estaduais que preencheram as condições necessárias para o recebimento de aposentadoria, antes de 1988, pelo FEPPA, é devido o pagamento de pensão, ainda que requerida em momento posterior à Constituição.*

O então Relator do feito observou que as manifestações que instruíram os autos foram fornecidas com base nas distintas petições, motivo pelo qual determinou nova oitiva da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Contas Estaduais para que se manifestassem acerca dos questionamentos atualizados juntados ao processo na peça 15.

A Diretoria Jurídica (Informação 2033/13 – peça 28) teceu considerações acerca de suas novas atribuições regimentais, a partir da Resolução nº 36/2013, subtraindo-lhe a competência para análise de fatos como os noticiados neste processo, submetendo o feito à apreciação do Relator.

O Conselheiro Nestor Baptista ratificou a necessidade do pleno atendimento do despacho anterior que determinou a oitiva da Diretoria Jurídica, a fim de evitar possíveis nulidades processuais.

Devolvido o feito, a Diretoria Jurídica se manifestou (Parecer 33/14 – peça 31) destacando a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas no sentido da carência de competência dessa Casa para analisar os questionamentos, considerando *que o controle de constitucionalidade é competência do Supremo Tribunal Federal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito afirmou que o *questionamento constante no quesito 4 da consulta atual (peça digital 15) encontra-se, no mérito, respondido no Parecer 151/13, (peça digital 17).*

O questionamento constante no quesito 6 da consulta atual (peça digital 15) foi, no mérito, respondido no Parecer 151/13, (peça digital 17).

Assegurou que analisando e comparando os questionamentos trazidos nos quesitos 1, 2 e 3 da consulta atual (peça digital 15) com os trazidos nos itens 1, 2 e 3 da consulta inicial (peça digital 3), verifica-se que o raciocínio jurídico, baseado na legislação, jurisprudência e doutrina desenvolvido no Parecer 151/13-DIJUR (peça digital 17) aplica-se aos questionamentos trazidos na consulta atual (peça digital 15), visto que apesar das redações não serem idênticas, a dúvida suscitada é a mesma, motivo pelo qual entendeu que tais questionamentos foram respondidos no Parecer 151/13.

Destacou que o quesito 5 inserido na consulta atual (peça digital 15) traz a única inovação trazida em relação à consulta inicial (peça digital 3), qual seja “o ato de concessão de pensão a viúvas de deputado e ex-deputados pela assembléia está sujeito a registro perante o tribunal de contas do estado?”

Respondeu a tal questionamento nos exatos termos respondidos pelo Procurador-Geral.

Por fim, salientou que a matéria de fundo é discutida no âmbito do Poder Judiciário. O processo que questiona a pensão dos ex-governadores e suas viúvas encontra-se hoje sob análise no STF, na ADI 4545 e que, na eventualidade de ser considerada pelo STF constitucional a pensão na ADI 4545, plausível seria a adoção, com as necessárias adequações, de entendimento análogo para os ex-parlamentares.

A Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se novamente nos autos (Instrução 09/14 – peça 32) pontuando as diferenças entre as peças questionadoras entendeu que as perguntas que não foram esclarecidas são as formuladas sob números 05 e 02.

Com relação ao 5º item indagado afirmou ser suficiente a remessa ao teor do inciso III do artigo 75 da Constituição Estadual de 1989, como já pontuado à página 9 do Parecer Ministerial n. 2826/13 (peça 22).

*No que concerne à **pergunta n. 2**, por meio da qual se questiona se “As referidas Leis e o benefício da pensão são **compatíveis com as Constituições de 1967**” (p. 1 da peça 15, sem grifo no original), ressalte-se que a aferição da compatibilidade de uma lei com o texto constitucional representa, na realidade, uma*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise a respeito da constitucionalidade das normas, o que, neste caso, não compete a este Tribunal de Contas.

Quanto a este controle de constitucionalidade, em suma, sustentou a impossibilidade de que tal apreciação seja feita por esta Corte de Contas, nem se cogitando da aplicação da Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal, *já que ao proceder dessa forma no processo ora analisado, este Tribunal estaria emitindo uma declaração de (in)compatibilidade das leis supracitadas com a Constituição de 1967, fato que representa o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, o qual lhe é defeso.*

Com isso, entendeu esclarecidas as questões remanescentes.

Em nova manifestação, o Gabinete do Relator, em razão das alterações regimentais introduzidas pelas Resoluções 24/10 e 36/13, entendeu necessária a ouvida da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5207/14 – peça 37) assegurou que há três formas diferentes de se entender a natureza do benefício.

A primeira seria o caráter gracioso do benefício, *nos moldes das pensões instituídas aos ex-governadores, como o caso do Mato Grosso do Sul, declarada inconstitucional pelo STF na ADI nº 3853. Desta maneira, o benefício não se conformaria com a nova ordem constitucional inaugurada em 1988, pois há violação aos princípios do equilíbrio federativo, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos, assim como se decidiu na citada ADI.*

Destacando que se assim for entendido o benefício, a matéria já foi devidamente respondida na peça 17.

Caso venha a ser entendido como benefício de natureza assistencial, embora entenda que não se amolda a tal, *está totalmente contrário aos princípios regedores do instituto e, portanto, todos os demais questionamentos ficam prejudicados.*

Como terceira natureza - *benefício como pensão de natureza previdenciária.*

Nesse sentido, lembrou que *a Lei 8213/91 estipula como segurados obrigatórios os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio. Desta forma, a concessão de qualquer benefício previdenciário à categoria fica a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Continuou afirmando que *não há como se admitir eventual acumulação da pensão paga pelo INSS com a pensão paga pela Assembleia Legislativa, já que decorrem do exercício do mesmo cargo e não do acúmulo lícito de dois cargos diferentes, nos moldes do art. 40, §6º, da CF (resposta ao questionamento de número 5 da peça 3 e de número 6 da peça 15). Ainda, o deputado não pode ser considerado como segurado obrigatório de ambos os regimes.*

Após apresentar suas razões, assegurou que *não há como se considerar o benefício tratado pelas Leis nº 4763/63 e 54/63 compatível com a Constituição Federal de 1988, qualquer seja a natureza conferida, de modo que tal legislação pode ser considerada revogada ou não recepcionada pela atual ordem constitucional (resposta à questão de nº 1 da peça 3 e de nº 1 da peça 15). Assim, tem razão o MPjTC ao levantar questão prejudicial consistente na ausência de competência desta Corte de Contas, pois se trata de controle de constitucionalidade abstrato, que cabe ao Supremo Tribunal Federal.*

Ressalvou que *as pensões concedidas sob a vigência das constituições anteriores, ou seja, deferidas até 05/10/1998, são válidas, e, podem ser percebidas simultaneamente com pensão do INSS, como afirmado pelo MPjTC às fls. 6/7 da peça 22 e pela DIJUR à fl. 9 da peça 17. Destaca-se que o adimplemento dos requisitos deve se dar antes de 05/10/1998, ou seja, o exercício do mandato e o evento morte.*

Finalizando sua manifestação, asseverou que quanto ao item 5, *ratifica o posicionamento do MPjTC, ou seja, a pensão deve ser registrada pelo Tribunal de Contas, já que os dispositivos constitucionais não distinguem tipos de pensão a serem apreciados.*

Retornando os autos ao Gabinete do então Relator, a fim de ilidir controvérsia que possa ser suscitada, requereu alegou exceção por impedimento, encaminhando o feito à Presidência para deliberação (peça 38).

A Presidência (Despacho 1924/14 – peça 40) determinou a redistribuição dos autos.

A redistribuição foi feita na modalidade sorteio, tendo sido distribuído a este Relator (peça 42).

Em atenção ao trâmite processual, encaminhei o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento das manifestações posteriores ao seu opinativo, bem como para nova emissão de parecer caso entendesse necessário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8354/14 – peça 45), *em homenagem à economia e celeridade processuais, entendendo como inalterado o panorama fático-jurídico que motivou o posicionamento já esboçado no Parecer*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministerial de nº 2826/13 (peça nº 22), ratificou o entendimento exarado no mesmo, e que por sua vez, foi igualmente corroborado pelas análises técnicas realizadas no transcurso do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹ E VOTO

2.1. DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2.1.1. DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS²

O exercício do controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas já foi tema apreciado pelo Supremo Tribunal Federal que em 1963 sumulou o entendimento confirmando tal possibilidade.

O Relator dos autos [RMS 8372](#), processo que originou a súmula persuasiva nº [347](#), destacou que *há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado*³.

Assim preceitua a Súmula 347:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Não se quer dizer que os Tribunais de Contas têm competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em abstrato, uma vez que tal prerrogativa é de alçada do Supremo Tribunal Federal, mas sim, podem reconhecer a incompatibilidade formal ou material de tais atos normativos e afastar a sua aplicabilidade na via incidental por afrontar o Texto Maior.

Nesse sentido esclareceu Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

...O Supremo julga leis, dizendo de seu valor objetivo em nosso ordenamento jurídico. Vale dizer, a competência do Supremo Tribunal Federal abrange a própria lei, emprestando-lhe a validade, ou suprimindo a sua existência no campo da realidade jurídica. O tribunal de contas, por outro lado, aprecia a constitucionalidade. Não é o fato de ser incidental, ou não, que retira a faculdade de julgamento, o que importa é que o efeito decorrente deste,

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

² Por brevidade, traslado trecho da proposta de voto que apresentei no Processo 606120/13.

³ Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança nº 8372 – Ceará. Relator Ministro Pedro Chaves. Publicada no DJ de 26/04/1962.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diversamente do que o Supremo Tribunal impõe, é tão-somente o de conduzir a interpretação de lei a parâmetros centrados na Constituição Federal, sem, de fato, implicar em efeito objetivo sobre a norma.⁴

Assim, ao apreciar a lei ou ato normativo, o Tribunal de Contas deverá fazê-lo, em primeiro lugar, respeitando a regra inserta no art. 97⁵, da Constituição Federal de 1988, ou seja, respeitando a cláusula de reserva de plenário, o que nesta Corte Paranaense corresponde ao quórum qualificado disposto no art. 115, da Lei Orgânica, sob pena de violação à [Súmula Vinculante nº 10](#)⁶; em segundo lugar, proferindo um juízo de caráter informativo e orientador aos jurisdicionados⁷ e como forma *interna corporis*, uma vez que terá caráter interno vinculante para processos fundamentados nas mesmas normativas.

Logo, estes Tribunais podem afastar a aplicabilidade de norma que, em juízo qualificado, entender inconstitucional, em razão do controle de constitucionalidade repressivo, por consequência, não jurisdicional, conferido às Cortes de Contas.

Nesse passo, embora assista pontual razão ao Ministério Público de Contas quando da preliminar arguida, entendo que a aferição da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em abstrato, perante a Constituição Federal, é competência única e exclusiva do Supremo Tribunal Federal, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos, os quais não farei menção em razão de sua menor importância para esse momento.

Contudo, ao responder, em tese, a Consulta feita pelo Presidente da Casa Legislativa Paranaense a esta Corte, compreendo não estar usurpando qualquer competência, uma vez que este Tribunal estará apenas e tão-somente proferindo o juízo de caráter informativo e orientador, aclarando a sua interpretação com relação ao tema e não emitindo juízo de valor irrevogável e absoluto acerca da norma infraconstitucional em relação à Carta Maior.

Ressalte-se que tal elucidação parte da premissa de que *todos aqueles que encontram-se submetidos à Constituição tem, necessariamente, de interpretá-la*⁸.

Dessa forma, entendo que a diferença de fundo neste caso não seria a declaração de inconstitucionalidade das leis citadas no petitório inaugural em relação à

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 295.

⁵ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

⁶ Súmula Vinculante nº 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

⁷ FERNANDES. Op. cit. p. 297.

⁸ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A interpretação Constitucional suas especificidades e seus intérpretes. In: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Samantha-Ribeiro-Meyer-Pflug.pdf>. Acesso em: 29.jul.2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Carta Constitucional, mas sim, a interpretação que este Tribunal de Contas faz dos textos legais tendo em consideração a atual Constituição.

Em consequência do exposto é que entendo possível a análise dos questionamentos, transpassando, pois, a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas.

Porém, no caso em análise, importa destacar que estamos tratando de leis anteriores à vigência da atual Constituição – **Leis nº [4.763/63](#) e [7.568/82](#)** – sobre as quais não foram encontradas notícias acerca de análises de suas constitucionalidades, nem em relação às Constituições de 1946 e de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, tampouco em relação à Constituição de 1988, por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), já que é *fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional*⁹.

Noticia-se apenas que há em trâmite no Supremo Tribunal Federal uma ação direta de inconstitucionalidade ([ADI 4545](#)) que tem como objeto o art. 85, §5º, da Constituição Paranaense, que trata da pensão concedida aos ex-governadores. Nesta ação, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Petição STF 4.629/2011, requereu o aditamento da peça inaugural acrescentando entre outros pedidos em razão da vinculação temática, a declaração de inconstitucionalidade dos art. 1º e 2º, da Lei [13.426/02](#), que tratam do pagamento de pensões às viúvas de ex-governadores e ex-deputados estaduais, respectivamente. Todavia, em fevereiro de 2011, a então Relatora dos autos, Ministra Ellen Gracie¹⁰, com relação às viúvas de ex-deputados estaduais entendeu haver um completo hiato entre os fundamentos deduzidos na inicial e a norma em questão, afirmando ser melhor o enfrentamento desta questão numa ação direta de inconstitucionalidade autônoma, motivo pelo qual deferiu parcialmente o pedido formulado.

Poder-se-ia falar ainda no fenômeno da recepção no todo ou em parte de norma vigente no momento da entrada em vigor da nova Constituição e que não tenha sido declarada inconstitucional perante a Constituição anterior. A análise desse fenômeno permeia a compatibilidade material da norma legal em relação à nova Constituição, entre outros requisitos, não se falando em inconstitucionalidade, mas sim em revogação caso venha a ser constatada a sua incompatibilidade.

Todavia, saliente-se que o reconhecimento do fenômeno da não-recepção de norma pré-constitucional em relação à ordem constitucional superveniente, *por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim,*

⁹ Supremo Tribunal Federal. ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) – dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 – RTJ 95/993 – RTJ 99/544 – RTJ 143/355 – RTJ 145/339, v.g.)¹¹.

Nesse mesmo sentido há outras manifestações da Suprema Corte:

● Reserva de Plenário e norma pré-constitucional¹²

"Agravo Regimental. Reclamação. Alegado desrespeito à cláusula de reserva de plenário. Violação da Súmula Vinculante 10. Não ocorrência. Norma pré-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. I - A norma cuja incidência teria sido afastada possui natureza préconstitucional, a exigir, como se sabe, um eventual juízo negativo de recepção (por incompatibilidade com as normas constitucionais supervenientes), e não um juízo declaratório de inconstitucionalidade, para o qual se imporia, certamente, a observância da cláusula de reserva de plenário." [Rcl 15.786 AgR](#), Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 18.12.2013, DJe de 19.2.2014.

"Ementa: (...) 1. A cláusula de reserva de plenário (*full bench*) é aplicável somente aos textos normativos erigidos sob a égide da atual Constituição. 2. As normas editadas quando da vigência das Constituições anteriores se submetem somente ao juízo de recepção ou não pela atual ordem constitucional, o que pode ser realizado por órgão fracionário dos Tribunais sem que se tenha por violado o art. 97 da CF. (...)" [AI 669.872 AgR](#), Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 11.12.2012, DJe de 14.2.2013.

"(...) sustenta o recorrente que houve violação ao artigo 97 da Constituição Federal, bem como ao enunciado da Súmula Vinculante n. 10, em virtude de o Tribunal *a quo* ter negado aplicação ao § 3º do artigo 4º da Lei 4.156/62, sem, contudo, declarar sua inconstitucionalidade. No entanto, verifico que a pretensão do recorrente não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o diploma legislativo afastado é anterior à Constituição Federal. Dessa forma, inaplicável a reserva de plenário prevista

¹⁰ Em 19 de dezembro de 2011, em substituição à Relatora, os autos foram encaminhados à Ministra Rosa Weber.

¹¹ Supremo Tribunal Federal. AI 582.280 AgR, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2006, Segunda Turma, DJ de 6-11-2006.) No mesmo sentido: RE 495.370-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 10-8-2010, Segunda Turma, DJE de 1º-10-2010.

¹² In: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1216>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no artigo 97 da Constituição Federal, existindo mero juízo de recepção do texto pré-constitucional. Em outros termos, examinar se determinada norma foi ou não revogada pela Constituição Federal não depende da observância do princípio do *Full Bench*." [AI 831.166 AgR](#), Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 29.3.2011, DJe de 29.4.2011.

Em que pese a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais (peça 32) relacionar trecho de *decisão monocrática*¹³ do Ministro Gilmar Mendes, elucubrando acerca da subsistência ou não da Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal perante a atual Constituição compreendo, que por se tratar de uma decisão singular do Ministro, não havendo qualquer debate mais aprofundado sobre o tema, tampouco qualquer notícia de alteração ou revogação do texto sumular, inegável é que permanece forte a sua aplicação.

Assim sendo, calcado na condição dada pela Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal, sem utilização manifesta de expressões como 'lei inconstitucional' e 'lei não recepcionada pela Constituição de 1988', entendo que este Tribunal de Contas tem o **poder-dever** de afastar a aplicabilidade de qualquer norma, seja ela pré ou pós-constitucional, desde que a entenda incompatível com a ordem constitucional vigente.

Trilhando nesse sentido é que será feita a avaliação do conteúdo das normas em comento.

2.2. DAS LEIS ESTADUAIS n° 4.763/63, 54/63 e 7.568/82

➤ Lei 4763 - 05 de Novembro de 1963

Publicado no Diário Oficial n°. 202 de 7 de Novembro de 1963

Súmula: Dispõe sobre concessão de pensão mensal à viúva de Deputado Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedida à viúva de Deputado Estadual pensão mensal de valor correspondente a um terço (1/3) da parte fixa dos respectivos subsídios.

~~**Parágrafo único.** Não terá direito a esse subsídio a viúva do Suplente de Deputado, salvo se este tiver assumido, em razão de extinção ou perda de mandato do titular, por tempo superior a seis meses consecutivos.~~

~~**Parágrafo único.** Não terá direito a esse benefício a viúva de Suplente de Deputado, salvo se este tiver assumido, em razão de extinção ou perda de mandato do titular, por tempo superior a seis meses consecutivos.~~
(Redação dada pela Lei 4763 de 05/11/1963)

Parágrafo único. Não terá direito a este subsídio a viúva do suplente de deputado, salvo se este tiver assumido, por tempo superior a 6 (seis) meses consecutivos ou 12 (doze) meses alternados. (Redação dada pela Lei 6530 de 18/04/1974)

¹³ MS 25888 MC/DF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º. São elevadas para o valor fixado nesta Lei, desde que o **quantum** inferior, às pensões já concedidas por Lei às viúvas referidas no art. 1º.

Art. 3º. As pensões mensais concedidas às viúvas de Deputados Estaduais ficam mantidas em seus atuais valores, desde que de quantum superior ao fixado pela presente Lei.

Art. 4º. Por falecimento da beneficiária, ou mudança de estado civil, reverterá a pensão em favor dos filhos menores do casal, dos incapazes e das filhas solteiras sem rendimento próprio, enquanto permanecerem neste estado.

Art. 5º. A despesa com a execução da presente Lei correrá à conta da verba própria da Secretaria da Fazenda.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 5 de novembro de 1.963.

Ney Braga

Algacyr Guimarães

➤ **Lei 54 - 22 de Novembro de 1963**

Publicado no Diário Oficial nº. 226 de 6 de Dezembro de 1963

Súmula: Concede à viúva de ex-Deputado Estadual pensão mensal correspondente a 1/3 (hum têtço) da parte fixa dos respectivos subsídios.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos têtmos do Artigo 27, § 4º, da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida à viúva de ex-Deputado Estadual, pensão mensal correspondente a 1/3 (hum têtço) da parte fixa dos respectivos subsídios.

Parágrafo único. Não terá direito a êsse benefício, a viúva de suplente de Deputado, salvo se êste tiver assumido em razão de extinção ou perda do mandato de titular.

Art. 2º. O benefício de que trata o art. 1º desta Lei, é extensivo às viúvas de ex-Presidentes, Interventores ou Governadores do Paraná.

Art. 3º. São elevadas para o valor fixado nesta Lei, desde que de "quantum" inferior, as pensões já concedidas por lei às viúvas referidas no art. 1º.

~~**Art. 4º.** Por falecimento da beneficiária, reverterá a pensão em favor dos filhos menores do casal, dos incapazes e das filhas solteiras sem rendimento próprio, enquanto permanecerem neste Estado.~~

Art. 4º. Por falecimento da beneficiária ou mudança de estado civil, reverterá a pensão mensal em favor dos filhos menores do casal, dos incapazes, das filhas solteiras sem rendimento próprio, enquanto permanecerem neste estado, ou, na falta destes, à companheira, provada esta condição, nos termos da Legislação Federal pertinente. (Redação dada pela Lei 6911 de 02/09/1977)

Parágrafo único. Cessarão os benefícios desta Lei à viúva que adquirir nôvo estado civil.

Art. 5º. A despesa com a execução da presente Lei, correrão à conta da verba própria da Secretaria da Fazenda, destinada a pensionistas do Estado.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1963.

Agostinho José Rodrigues

Presidente

➤ **Lei 7.568 - 11 de Janeiro de 1982**

Publicado no Diário Oficial nº. 1207 de 12 de Janeiro de 1982

Súmula: Dispõe sobre o valor das pensões mensais de que tratam as leis, nºs. 4.763/63 e 54/63, altera a Tabela de vencimentos dos funcionários da A.L.E. e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O valor da pensão mensal de que tratam as Leis nºs. 4.763, de 05/11/63 e 54/63, de 22/11/63, concedida às viúvas de ex-Deputados Estaduais, fica fixado com base no salário mínimo regional, em relação ao tempo de mandato na forma a seguir:

TEMPO DE MANDATO	Salários Mínimos
até 2 anos	3
de mais de 2 até 4 anos	5
de mais de 4 até 8 anos	6
de mais de 8 anos	8

Parágrafo único. A viúva de ex-parlamentar contribuinte do FEPPA, receberá 1 (um) salário mínimo a mais da Tabela acima, guardada a mesma proporcionalidade.

~~**Art. 2º.** As viúvas dos ex-Presidentes, ex-Interventores Federais e Ex-Governadores do Estado do Paraná que tenham exercido o cargo por mais de 1 (um) ano, passam a perceber pensão mensal equivalente a 12 (doze) salários mínimos.~~

~~**Art. 2º.** As viúvas dos ex-Governadores do Estado do Paraná que tenham exercido o cargo por mais de 1 (um) ano, passam a perceber pensão mensal no valor de NCz\$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco cruzados novos) sempre atualizados de acordo com o índice percentual de reajuste do funcionalismo público do Estado. (Redação dada pela Lei 9182 de 04/01/1990)~~

~~**Art. 2º.** As viúvas dos ex-Governadores do Estado do Paraná, que tenham exercido o cargo por mais de 01 (um) ano, passam a perceber pensão mensal no valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), atualizados de acordo com o índice percentual geral de reajuste do funcionalismo público do Estado. (Redação dada pela Lei 10369 de 14/07/1993) (Revogado pela Lei 16468 de 30/03/2010)~~

Art. 3º. A viúva de ex-parlamentar que perceber pensão do Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar - FEPPA, deverá ter descontado o valor da pensão que percebe do valor da pensão estipulada por esta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, poderá a viúva de ex-parlamentar que perceba pensão do FEPPA, optar pela pensão concedida pelo Poder Executivo.

Art. 4º. A Tabela dos Vencimentos dos Cargos de Provimento efetivo Assembléia Legislativa do Estado, passa a ser a seguinte, com vigência a partir de 01 de janeiro de 1982:

NÍVEL	VALOR
1	Cr\$ 99.347,00
2	Cr\$ 91.021,00
3	Cr\$ 83.374,00
4	Cr\$ 75.006,00
5	Cr\$ 68.909,00
6	Cr\$ 63.352,00
7	Cr\$ 58.296,00
8	Cr\$ 51.751,00
9	Cr\$ 47.421,00
10	Cr\$ 43.453,00
11	Cr\$ 39.817,00
12	Cr\$ 37.296,00
13	Cr\$ 33.613,00
14	Cr\$ 30.636,00
15	Cr\$ 28.072,00
16	Cr\$ 25.723,00
17	Cr\$ 23.572,00
18	Cr\$ 21.600,00

Art. 5º. vetado

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 11 de janeiro de 1982.

Ney Braga

Governador do Estado

Segismundo Morgenstern



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretário de Estado dos Recursos Humanos

2.3. DA PENSÃO

Sob esse enfoque, destaque-se a feliz manifestação da DICAP (peça 37) ao desenvolver a tese amparada na forma de entendimento do benefício, facilitando a compreensão do tema.

De fato, a **pensão** em questão não pode ter cunho de benefício assistencial, embora com ele guarde similitude pelo único fato de não haver contribuição prévia como requisito para o pagamento do benefício, já que, segundo a Constituição Federal (art. 203), a assistência social será prestada **a quem dela necessitar**. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/93, que por sua vez foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. O financiamento de tais benefícios é feito através do Fundo Nacional de Assistência Social.

Confrontando as leis, verifica-se que a condição de viúva de ex-deputado não se amolda aos casos estabelecidos na LOAS, impossibilitando, portanto, concluir ser assistencial a natureza do benefício em análise.

Lembre-se que nas alíneas 'h'¹⁴ e 'j'¹⁵, do inciso I, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, contempla como segurado obrigatório *o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal*¹⁶, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

Conforme descrito na nota de rodapé de nº 14, a Lei 9.506/97 inseriu no rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, que não esteja vinculado a regime próprio de previdência social. Porém, sob os fundamentos de que lei ordinária não poderia criar nova figura de segurado obrigatório, em razão da regra constitucional inserta no art. 195, II, bem como pelo fato de que a citada lei, ao criar essa nova figura, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, ao criar contribuição social sobre o subsídio de agente político, o Supremo Tribunal Federal declarou tal dispositivo inconstitucional ([RE 351.717/PR](#)).

¹⁴ Dispositivo introduzido pela Lei 9.506/97 e declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, em razão do art. 195, II, da CF. (RE 351.717/PR). Acrescente-se que o Senado Federal emitiu a [Resolução nº 26/2005](#), por meio da qual suspendeu a execução da alínea 'h' do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.5606, de 30 de outubro de 1997. Resolução publicada em 22/06/2005.

¹⁵ Dispositivo incluído pela Lei 10.887/2004.

¹⁶ Saliente-se que o Vereador tem particularidades que não serão tratadas nesse momento em face de sua inoportunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lembre-se que a Constituição Federal de 1988, em seu texto original, não previa que os citados agentes políticos figurassem como segurados obrigatórios do Regime Geral.

Em 16 de dezembro de 1998, com a publicação da EC nº 20/98, ao art. 40 foi incluído o §13 que dispõe:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social¹⁷. (sem grifos no original)

Quanto ao enquadramento do agente político como ocupante de cargo temporário, nos termos da Nota Técnica nº 04/2002, do Ministério da Previdência e Assistência Social, já houve manifestação o Supremo Tribunal Federal¹⁸, assim o entendendo.

No mais, concluiu a Nota Técnica:

- a) O agente político titular de mandato eletivo, enquadra-se como servidor ocupante de cargo temporário, conforme definição do Supremo Tribunal Federal nos acórdãos proferidos na ADI nº 148-5-ES e RE nº 199.720-6;
- b) Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, era possível a concessão de benefícios previdenciários ao exercente de mandato eletivo, caso houvesse expressa previsão em norma local e não era obrigatória a previsão de contribuição;
- c) Caso não houvesse tal previsão, o exercente de mandato eletivo estava obrigatoriamente vinculado ao RGPS;
- d) Após 16/12/98, com a nova redação do art. 40 da Constituição Federal, perdeu a eficácia qualquer norma local que preveja benefício a servidores temporários, por não ter sido recepcionada pelas novas regras;
- e) A concessão de benefícios previdenciários a exercente de mandato eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal configura descumprimento à

¹⁷ Dispositivo já analisado pelo Supremo Tribunal Federal e declarado constitucional. [ADI 2024](#).

¹⁸ Acórdãos proferidos na ADI nº 148-5-ES e RE nº 199.720-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 9.717/1998 e representa irregularidade capaz de impedir a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Com isso, tem-se que o vínculo previdenciário é formado com o segurado que possui atividade remunerada, sujeito ativo que contribui para o regime previdenciário. Logo, *a contrario sensu*, quem não contribui, não pode ser segurado do sistema previdenciário.

Tal sistema é regido por Princípios como os da filiação obrigatória, do equilíbrio financeiro ou atuarial, do benefício mínimo, da preservação do valor real, da comutatividade e, o que nos interessa sobremaneira, do caráter contributivo - *enquanto a assistência social é gratuita e não contributiva, a previdência social busca retribuir aos segurados e seus dependentes, em forma de benefícios, contribuições vertidas ao sistema. Daí porque é contributiva*¹⁹.

Impende destacar que é de fácil aferição que as pensões concedidas sob o manto das leis estaduais antes transcritas independem de contribuição dos segurados.

Tal assertiva de pronto nos conduz à ideia de que o benefício pago às viúvas de ex-Deputados, embora guarde similitude com a pensão previdenciária, também não pode ser dessa natureza, já que: 1) não são retributivos de contribuições; 2) nos casos posteriores à 31 de outubro de 1997, data da publicação da Lei 9.506/97²⁰, as pensões de ex-Deputados serão arcadas pelo Regime Geral de Previdência.

Assim, resta-nos avaliar a natureza graciosa do benefício. Tal tema foi abundantemente tratado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise da ADI 3853, na qual se discutiu a constitucionalidade de lei sul-mato-grossense que instituiu subsídio mensal e vitalício aos ex-Governadores, estendendo o benefício ao cônjuge supérstite em caso de morte e, segundo entendeu a Relatora dos autos *também não se tem ali uma pensão de graça, como insiste em afirmar a Assembleia Legislativa sul-matogrossense, porque pensão, no sistema jurídico vigente, não se confunde com graça, somente podendo ocorrer nos casos e condições legalmente previstos*, enfatizando mais adiante em sua exposição que *a transferência do pagamento ao cônjuge supérstite de quem tenha sido governador do Estado tem natureza de pensão, sem qualquer dúvida*.

Com relação ao tema igualmente se manifestou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:

Estamos em face, aqui, de uma pensão, porém especial, pensão especial. O pagamento, mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador em

¹⁹FELIPE, J. Franklin Alves. Curso de direito previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício, feito a quem tiver exercido o cargo de Governador é uma pensão especial, como tal caracterizando-se também a pensão devida, se vier a falecer casado, à viúva do ex-Governador. É pensão especial porque não é previdenciária. A ele bem se aplica o que disse o Ministro Francisco Rezek em seu voto no RE n. 121.840, ao afirmar que pensão especial a viúva ou companheira de ex-Prefeito não pertence ao gênero das pensões previdenciárias e dos montepios; não é figura análoga a elas²¹.

Contudo, ao proferir o seu voto, o Ministro Carlos Britto afirma se tratar de uma pensão *sui generis*, um *tertium genus*, assegurando ter *difficuldade em absorver esse fundamento jurídico [pensão especial] embora muito bem esgrimido, porque pensão especial é sempre intuito personae; é nominalmente identificável, não é uma pensão nominalmente em aberto; não é uma pensão em abstrato para toda e qualquer pessoa que vier a ocupar o cargo e respectivo cônjuge*.

Do exposto, é possível perceber que a dúvida acerca da natureza do benefício foi debatida no Supremo Tribunal Federal, não tendo havido consenso com relação à sua essência, sendo apenas ponto pacífico que, quanto ao benefício concedido ao cônjuge sobrevivente, trata-se de pensão, sem qualquer qualificação (graciosa, especial, previdenciária, ...).

O Acórdão dessa ação direta de inconstitucionalidade pode e deve ser usado como parâmetro, não só por trazer ao público o entendimento da matéria pela Suprema Corte, mas também por, no próprio corpo do julgado haver referência expressa ao princípio da igualdade, ainda que não unânime nesse aspecto²², vejamos como discorreu a Ministra Relatora:

A benesse instituída pela Assembleia sul-matogrossense em favor de ex-Governador daquele Estado e como pensão devida ao cônjuge supérstite desigual não apenas os cidadãos, que se submetem ao regime geral da previdência, como também os que provêm cargos públicos de provimento transitório por eleição ou por comissionamento. Entre os primeiros inclui-se o de Governador de Estado, que, entretanto, não é o único que ocupa cargo público por provimento não efetivo. Vice-Governador, Secretário de Estado e os cargos providos por mandato (Deputados Estaduais, por exemplo) e dirigentes de órgãos e entidades administrativos estaduais provêm cargos que são desempenhados por um período previamente fixado.

Não se cogite possa, numa República, desigualar todos os casos iguais em sua condição fática ou funcional segundo o querer do legislador, como pretende fazer crer a Assembleia Legislativa sul-matogrossense²³.

²⁰ Vide nota de rodapé n° 14.

²¹ Vide item 05, do voto-vista proferido pelo Ministro Eros Grau.

²² Vide item 16, do voto-vista proferido pelo Ministro Eros Grau.

²³ Excerto extraído do voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia proferido na ADI 3853.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Avançando na análise do venerando Acórdão vê-se que a Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, em seu art. 184²⁴, previa o pagamento de um subsídio mensal e vitalício aos ex-Presidentes da República, regra fulminada com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Portanto é possível concluirmos que sob a égide da ordem constitucional anterior havia supedâneo da Carta Constitucional para o pagamento desse 'subsídio' (como era chamado) ou benefício seja ele de qual natureza for, o que não ocorre ante a nova ordem jurídico-constitucional.

Nessa senda, há que se ressaltar os casos em que esses subsídios ou pensões ao cônjuge supérstite foram concedidos com amparo nas regras anteriores estando, portanto, protegidos pela segurança jurídica, descabendo, contudo, a invocação do mesmo princípio para os 'benefícios' concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, em razão do princípio *tempus regit actum*, em que pese o entendimento de, repise-se, não se tratar de benefício previdenciário.

Nesse sentido já houve manifestação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, embora tenha entendido aquela Corte se tratar de benefício de natureza previdenciária:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE – VIÚVA DE EX-DEPUTADO - LEIS ESTADUAIS Nº. 8.393/83 E Nº. 9.886/89 - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - ÓBITO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA CF/88 - ART. 196, § 5º, DA CF/88 - PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL - NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO - AUSÊNCIA - CONFLITO DE NORMAS - NORMA CONSTITUCIONAL HIERARQUICAMENTE SUPERIOR - REVOGAÇÃO TÁCIDA DAS LEIS ESTADUAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA 1. O legislador, ao utilizar a expressão "a mesmo título", atribuiu natureza previdenciária à pensão por morte instituída pela Lei nº. 8.393/83, uma vez que tanto o IPSEMG como o IPLEMG só pagam pensão previdenciária. 2. Conforme entendimento firmado pelo e. STF, em se tratando de matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio *tempus*

²⁴ Art. 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Se o Presidente da República, em razão do exercício do cargo, fôr atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta da União.

Art. 184 - Cessada a investidura no cargo de Presidente da república, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. ([Redação da pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regit actum). 3. A partir da vigência da CF/88, proibiu-se, mais especificamente em seu art. 196, § 5º, que benefício ou serviço da seguridade social possa ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 4. Negar provimento ao recurso. (Apelação Cível AC [10024121297030003](#). Data de Publicação: 13/03/14)

Como bem destacou o Juiz de Direito Alex Nunes de Figueiredo, da Vara Especializada em Ação Civil e Ação Popular da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, em sentença²⁵ proferida nos autos nº [10818-22-20110811.0041](#), em caso congênere:

Em que pese o Deputado Estadual exercer uma importante função dentro da sociedade estatal, o exercício do cargo, por si só, não pode conferir ao seu cônjuge, o direito de perceber de forma vitalícia um benefício de tamanha graça, simplesmente como um arcabouço para não deixar sua família desamparada, quando o mesmo não é deferido ao contribuinte da seguridade social normal, com tanta facilidade.

2.4. DA MAJORAÇÃO DA PENSÃO

Primeiramente, considerando, como vimos, não se tratar de um benefício previdenciário, não há que se utilizar do § 5º, do art. 195²⁶, da CF, para fins de majoração do benefício, já que este reclama a correspondente fonte de custeio, exigência essa não registrada nas pensões sob análise.

Por outro lado, há que se atentar para a questão também abordada na [ADI 3853](#), analisada pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da vinculação de quaisquer espécies remuneratórias.

Assim dispõe o inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

No caso analisado pela Suprema Corte, a eminente Relatora entendeu ter havido vinculação quando a lei questionada concedia um favor pecuniário ao ex-Governador, o mesmo valor devido ao cargo de Governador. Acrescentou que *fica*,

²⁵ Com análise de apelação pendente no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Autos conclusos desde 29/04/14.

²⁶ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ([Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assim, vinculado o valor a ser conferido ao favorecido ao quanto percebe, a título de subsídio, pelo Governador do Estado. Com isso, entendeu descumprida a norma constitucional.

Todavia, quanto ao tema ensina José Afonso da Silva²⁷:

O regime jurídico desses institutos [isonomia, vinculação e equiparação] são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração são vedadas pelo art. 37, XIII. É isso que o texto quer dizer na sua redação defeituosa. De fato, o dispositivo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quando, na verdade, o que se veda é a vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração. E assim é que deve entender-se o dispositivo.

Nesse passo, adoto o posicionamento externado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto-vista apresentado na, inúmeras vezes citada, ADI 3853 que afirma:

Quanto ao argumento da vinculação remuneratória proibida pelo art. 37, XIII, da Constituição, não vejo nele plausibilidade suficiente. A instituição desse tipo de pensão especial deve ter algum parâmetro quantitativo e este deve ser estabelecido em paridade com o valor vigente do subsídio do Chefe do Poder Executivo em exercício. Por se tratar de uma pensão especial, ela se submete a um regime específico, que não é previdenciário, mas que pode receber a incidência de algumas regras desse regime, justamente por ter caráter híbrido, como, por exemplo, paridade remuneratória entre ativos e inativos.

Transmutando o pensamento para o panorama fático em análise, entendo que o art. 2º²⁸, da Lei 13.426/02 – lembre-se que sobre ele não pende decisão de inconstitucionalidade, uma vez que foi excluído, pela Relatora, da ADI 4545 – ao fixar em 1/3 (um terço) da remuneração dos Deputados Estaduais, o valor das pensões das viúvas de ex-Deputados no mesmo ente federado, não afronta o art. 37, inciso XIII, da CF, uma vez que, como bem ressaltou o Ministro Gilmar Mendes no excerto acima transcrito, a valoração do benefício deve partir de algum parâmetro objetivo e, nada mais objetivo que usar a remuneração do mesmo ‘cargo’, assim entendido, como baliza para se estabelecer o quantitativo a ser pago a título de pensão às viúvas de ex-Deputados.

O que não ocorre com o preceito constante no art. 1º, da Lei 13.426/02 que, embora não seja o nosso foco por absoluta impertinência e por estar pendente no Supremo Tribunal Federal a análise da ADI 4545, utiliza como parâmetro para a

²⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 688.

²⁸ Art. 2º. O valor das pensões de viúvas de ex-Deputados Estaduais ficam fixadas em 1/3 (um terço) da remuneração de Deputados Estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concessão de pensão às viúvas de ex-Governadores a norma inserta no art. 85, § 5º, da Carta Estadual, ou seja, o subsídio percebido pelo desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Embora a Constituição Federal seja silente quanto à iniciativa de lei nos casos dessas pensões *sui generis*, sob esse viés, poder-se-ia questionar possível violação à formalidade do processo legislativo das disposições da Lei 13.426/02, já que se trata de projeto de lei n° 478/2001²⁹ apresentado pelo então Governador do Estado, Jaime Lerner, tratando apenas dos casos relacionados às viúvas de ex-Governadores, silenciando sobre as viúvas de ex-Deputados Estaduais. Tal projeto foi emendado na Assembleia Legislativa a fim de constar a disposição acerca das viúvas dos ex-Deputados, o que poderia ser entendido como atitude desfiguradora da iniciativa e, por não ser dela uma derivação, poderia ter viciado o processo de formação da lei.

Porém, para que fosse feita tal avaliação, seria necessário analisar a constitucionalidade da Lei 13.426/02, a qual não é objeto especial dessa demanda.

2.5. DO REGISTRO DO ATO DE PENSÃO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS

A norma que determina e estabelece a competência das Cortes de Contas para apreciação de atos de pessoal para fins de registro encontra guardada no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 que assim preceitua:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e **pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (sem grifos no original)

Ou seja, o texto constitucional não fez qualquer restrição de quais pensões estão sujeitas à registro nas Cortes de Contas. No entanto, há que se esclarecer que, assim como as aposentadorias decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, as pensões decorrentes de tais aposentadorias serão *controladas*

²⁹ In: <http://www.alep.pr.gov.br/web/baixarArquivo.php?id=11872&tipo=I>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela entidade gestora desse sistema, embora não exista no texto da Constituição Federal nenhum impedimento expresso de fiscalizá-las³⁰.

Logo, as pensões em comento, estão sujeitas à análise de sua legalidade para fins de registro no Tribunal de Contas.

2.6. DO FUNDO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO PARLAMENTAR (FEPPA)

Diversamente de todo o exposto até o momento são as aposentadorias e pensões concedidas pelo extinto FEPPA. Embora não guardem estreita relação com a consulta em análise, em razão da correlação com o tema, entendo prudente tecer comentários sobre ele.

Por meio da Lei Estadual nº 6.639, de 29 de novembro de 1974, foi criado o Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar – FEPPA, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Fundo, que tinha personalidade jurídica própria, foi criado objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria, e pensão por invalidez, aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado.

Dispunha ainda que seriam associados obrigatórios do Fundo todos os atuais parlamentares e os que vierem a ser eleitos, independentemente de idade e condições de saúde.

A norma estabeleceu ainda que somente teria direito à aposentadoria o associado que houvesse feito 96 (noventa e seis) **contribuições mensais para o Fundo**, correspondente aos 8 (oito) anos imediatamente anteriores à concessão do benefício. Essa redação foi dada pela Lei nº 7.771, de 13 de dezembro de 1983. Ou seja, percebe-se aqui o nítido caráter previdenciário do Fundo.

As citadas leis regulavam ainda questões concernentes à possibilidade da manutenção da qualidade de associado por ex-Deputados, à constituição do Fundo, à aposentadoria e pensões, à administração do Fundo e sua política administrativa, bem como suas operações e reajuste dos benefícios.

A Lei nº 7.771, de 13 de dezembro de 1983, dispôs também sobre aposentadoria de contribuintes facultativos.

As duas leis ainda foram modificadas pela Lei nº 9.499/90, de 28 de dezembro de 1990, para constar a expressão “aposentadoria e pensão” onde constava

³⁰ TEIXEIRA, Flávio Germano de Sena. O controle das aposentadorias pelos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 205.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apenas “aposentadoria” e, no mesmo dia, foi aprovada e promulgada a Lei nº 9.498/90 extinguindo, a partir de 1º/02/1991 o Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar.

Essa lei que extinguiu o Fundo determinou que até 11 de janeiro de 1991 o patrimônio do FEPPA, incluídas as contribuições do período de liquidação e outra após inventariado pelo Conselho Deliberativo, seria integralmente transferido para a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, devendo compor, o que couber, à conta própria da dotação orçamentária do Poder Legislativo, ficando autorizada a abertura de crédito suplementares que forem necessários para o cumprimento da Lei. Fez constar ainda que nesse prazo, o Conselho Deliberativo do FEPPA transferiria para a Assembleia Legislativa os arquivos, a contabilidade e o cadastro dos beneficiários e dos que, por atenderem as condições das Leis referidas, teriam assegurados os direitos nelas previstos, cabendo à Assembleia Legislativa cumprir a determinação do artigo 250, da Constituição Estadual.

Em 1991, o então Governador do Estado, Álvaro Dias, intentou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, autuada sob nº [454-9](#), objetivando suspender a vigência e eficácia das leis estaduais nº 6.639/74 e 7.771/83, pedindo ainda a suspensão cautelar da vigência e eficácia dos dispositivos das leis citadas, ante a impossibilidade de reaver as importâncias que fossem pagas a título de aposentadoria e pensões que seriam indevidas em razão da ilicitude de sua criação.

O feito foi distribuído ao Ministro Marco Aurélio e, por votação unânime, em 07 de fevereiro de 1992, o Plenário do STF não conheceu da ação no ponto em que impugnava as Leis nº 6.639/74 e 7.771/83, por serem anteriores à Constituição de 1988 (por impossibilidade jurídica do pedido). Quanto à Lei nº 9.498/90, o Tribunal, ainda por unanimidade, conheceu da ação, mas indeferiu a medida cautelar. Em 29 de março de 1995, também por votação unânime, o Plenário não conheceu da ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIPLOMA LEGAL - EXAME - REMISSÃO A LEI ANTERIOR - IMPROPRIEDADE. A ação direta de inconstitucionalidade não é o meio idôneo ao exame de alegado conflito de norma legal com a Constituição da República quando exsurja indispensável, a tanto, a análise de lei anterior que se diz não recepcionada por esta última.

É o relato histórico.

Assim, destaca-se que a consulta ora em análise não trata das aposentadorias e pensões concedidas através desse Fundo, mas, em razão de sua correspondência material, optou-se por expor sobre o tema.

Lembre-se apenas que o direito socorre aos que implementaram os requisitos necessários sob o manto da legislação que regia o Fundo, o que lhes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

garante a plena segurança jurídica nas suas relações, as quais, porém, não abordaremos nesta oportunidade em virtude da sua dispensabilidade momentânea.

3. RESPOSTA À CONSULTA

Com isso, vencida a preliminar aventada pelo Ministério Público de Contas conforme antes narrado, entendo ser possível responder aos questionamentos feitos nessa oportunidade:

1. Há atualmente fundamento constitucional para a concessão de pensão por morte a viúvas de Deputados e Ex-Deputados Estaduais, com base no que dispõem as Leis Estaduais 4.763/63 e 54/63, considerando, em especial, a previsão de pagamento com recursos da Secretaria de Estado da Fazenda?

Sem utilização manifesta de expressões como 'lei inconstitucional' e 'lei não recepcionada pela Constituição de 1988', entendo que este Tribunal de Contas tem o **poder-dever** de afastar a aplicabilidade de qualquer norma, seja ela pré ou pós-constitucional, desde que a entenda incompatível com a ordem constitucional vigente. Assim sendo, ao avaliar o conteúdo das normas estaduais 4.763/63 e 54/63, entendo-as incompatíveis com o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 que, apesar da alteração no texto original dado pela Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a necessidade de contribuição do segurado para que pudesse usufruir dos benefícios.

2. As referidas Leis e o benefício da pensão são compatíveis com as Constituições de 1967 e 1988, considerando o regime contributivo e as alterações da Emenda Constitucional 20/98?

Da análise do Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido na ADI 3853, que pode e deve ser usado como fundamento para responder aos questionamentos feitos a esta Corte de Contas, tem-se que a Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, em seu art. 184, previa o pagamento de um subsídio mensal e vitalício aos ex-Presidentes da República, regra fulminada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Logo, por similitude, é forçoso concluir que sob a égide da ordem constitucional anterior havia supedâneo da Carta Constitucional para o pagamento desse 'subsídio' (como era chamado) ou benefício seja ele de qual natureza for, o que não ocorre ante a nova ordem jurídico-constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 3. A concessão de pensão a viúvas de Deputados Estaduais e Ex-Deputados com recursos da folha de pagamentos da Assembleia, sem contribuição e inscrição no regime de previdência, é compatível com os artigos 40 e 201, §1º, da CF/88?**

Não. Conforme antes respondido, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, independente das alterações constitucionais promovidas nos artigos citados pelo Consulente, conclui-se não haver suporte constitucional para concessão dos referidos benefícios.

- 4. É constitucional a majoração dos benefícios de pensão por morte determinadas pela Lei Estadual 13.426/2002 à luz dos artigos 40 da CF/88 e 42 da CE/89?**

Diferentemente da proposta apresentada na instrução processual, partilho do entendimento esposado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto-vista apresentado na ADI 3853, no sentido de que a valoração do benefício deve partir de algum parâmetro objetivo e, nada mais objetivo que usar a remuneração do mesmo 'cargo', assim entendido, como baliza para se estabelecer o quantitativo a ser pago a título de pensão às viúvas de ex-Deputados. Assim, sob o aspecto material da lei, a meu ver, não haveria inconstitucionalidade nessa majoração, por entender não haver afronta ao art. 37, XIII, da Constituição Federal. Todavia, há que se ressaltar que poderia ser questionada a constitucionalidade formal dessa lei, já que se trata de projeto de lei nº 478/2001 apresentado pelo então Governador do Estado, Jaime Lerner, tratando apenas dos casos relacionados às viúvas de ex-Governadores, silenciando sobre as viúvas de ex-Deputados Estaduais. Tal projeto foi emendado na Assembleia Legislativa a fim de constar a disposição acerca das viúvas dos ex-Deputados, o que poderia ser entendido como atitude desfiguradora da iniciativa e, por não ser dela uma derivação, poderia ter viciado o processo de formação da lei. Porém, para que fosse feita tal avaliação, seria necessário analisar a constitucionalidade da Lei 13.426/02, a qual não é objeto especial dessa demanda.

- 5. O ato de concessão de pensão a viúvas de Deputado e Ex-Deputados pela Assembleia está sujeito a registro perante o Tribunal de Contas do Estado?**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista que o texto constitucional não fez qualquer restrição de quais pensões estão sujeitas à registro nas Cortes de Contas, esclarecendo-se apenas que, assim como as aposentadorias decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, as pensões decorrentes de tais aposentadorias serão controladas pela entidade gestora desse sistema, embora não exista no texto da Constituição Federal nenhum impedimento expresso de fiscalizá-las, afirma-se que as pensões em comento, estão sujeitas à análise de sua legalidade para fins de registro no Tribunal de Contas.

- 6. Uma vez que o Deputado Estadual é um contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social, conforme o artigo 11, I, “h”, da Lei Federal 8.213/1991, poderia a sua viúva receber cumulativamente pensão do INSS e pensão de viúva de ex-Deputado, esta última paga pelos cofres públicos estaduais?**

Em linhas gerais, lembre-se que o caso concreto pode alterar a resposta a esse item, acompanho o entendimento assegurado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37) no sentido de que a acumulação das pensões pagas pela Assembleia Legislativa e pelo INSS é inadmissível, já que decorrem do mesmo cargo e não do acúmulo lícito de cargos públicos.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Valdir Luiz Rossoni, CNPJ nº 77.799.542/0001-09, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- a. Há atualmente fundamento constitucional para a concessão de pensão por morte a viúvas de Deputados e Ex-Deputados Estaduais, com base no que dispõem as Leis Estaduais 4.763/63 e 54/63, considerando, em especial, a previsão de pagamento com recursos da Secretaria de Estado da Fazenda?**

Sem utilização manifesta de expressões como ‘lei inconstitucional’ e ‘lei não recepcionada pela Constituição de 1988’, entendo que este Tribunal de Contas tem o **poder-dever** de afastar a aplicabilidade de qualquer norma, seja ela pré ou pós-constitucional, desde que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entenda incompatível com a ordem constitucional vigente. Assim sendo, ao avaliar o conteúdo das normas estaduais 4.763/63 e 54/63, entendo-as incompatíveis com o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 que, apesar da alteração no texto original dado pela Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a necessidade de contribuição do segurado para que pudesse usufruir dos benefícios.

b. As referidas Leis e o benefício da pensão são compatíveis com as Constituições de 1967 e 1988, considerando o regime contributivo e as alterações da Emenda Constitucional 20/98?

Da análise do Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido na ADI 3853, que pode e deve ser usado como fundamento para responder aos questionamentos feitos a esta Corte de Contas, tem-se que a Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, em seu art. 184, previa o pagamento de um subsídio mensal e vitalício aos ex-Presidentes da República, regra fulminada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Logo, por similitude, é forçoso concluir que sob a égide da ordem constitucional anterior havia supedâneo da Carta Constitucional para o pagamento desse 'subsídio' (como era chamado) ou benefício seja ele de qual natureza for, o que não ocorre ante a nova ordem jurídico-constitucional.

c. A concessão de pensão a viúvas de Deputados Estaduais e Ex-Deputados com recursos da folha de pagamentos da Assembleia, sem contribuição e inscrição no regime de previdência, é compatível com os artigos 40 e 201, §1º, da CF/88?

Não. Conforme antes respondido, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, independente das alterações constitucionais promovidas nos artigos citados pelo Consulente, conclui-se não haver suporte constitucional para concessão dos referidos benefícios.

d. É constitucional a majoração dos benefícios de pensão por morte determinadas pela Lei Estadual 13.426/2002 à luz dos artigos 40 da CF/88 e 42 da CE/89?

Diferentemente da proposta apresentada na instrução processual, partilho do entendimento esposado pelo Ministro Gilmar Mendes em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

voto-vista apresentado na ADI 3853, no sentido de que a valoração do benefício deve partir de algum parâmetro objetivo e, nada mais objetivo que usar a remuneração do mesmo 'cargo', assim entendido, como baliza para se estabelecer o quantitativo a ser pago a título de pensão às viúvas de ex-Deputados. Assim, sob o aspecto material da lei, a meu ver, não haveria inconstitucionalidade nessa majoração, por entender não haver afronta ao art. 37, XIII, da Constituição Federal. Todavia, há que se ressaltar que poderia ser questionada a constitucionalidade formal dessa lei, já que se trata de projeto de lei nº 478/2001 apresentado pelo então Governador do Estado, Jaime Lerner, tratando apenas dos casos relacionados às viúvas de ex-Governadores, silenciando sobre as viúvas de ex-Deputados Estaduais. Tal projeto foi emendado na Assembleia Legislativa a fim de constar a disposição acerca das viúvas dos ex-Deputados, o que poderia ser entendido como atitude desfiguradora da iniciativa e, por não ser dela uma derivação, poderia ter viciado o processo de formação da lei. Porém, para que fosse feita tal avaliação, seria necessário analisar a constitucionalidade da Lei 13.426/02, a qual não é objeto especial dessa demanda.

e. O ato de concessão de pensão a viúvas de Deputado e Ex-Deputados pela Assembleia está sujeito a registro perante o Tribunal de Contas do Estado?

Tendo em vista que o texto constitucional não fez qualquer restrição de quais pensões estão sujeitas à registro nas Cortes de Contas, esclarecendo-se apenas que, assim como as aposentadorias decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, as pensões decorrentes de tais aposentadorias serão controladas pela entidade gestora desse sistema, embora não exista no texto da Constituição Federal nenhum impedimento expresso de fiscalizá-las, afirma-se que as pensões em comento, estão sujeitas à análise de sua legalidade para fins de registro no Tribunal de Contas.

f. Uma vez que o Deputado Estadual é um contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social, conforme o artigo 11, I, "h", da Lei Federal 8.213/1991, poderia a sua viúva receber cumulativamente pensão do INSS e pensão de viúva de ex-Deputado, esta última paga pelos cofres públicos estaduais?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em linhas gerais, lembre-se que o caso concreto pode alterar a resposta a esse item, acompanho o entendimento assegurado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37) no sentido de que a acumulação das pensões pagas pela Assembleia Legislativa e pelo INSS é inadmissível, já que decorrem do mesmo cargo e não do acúmulo lícito de cargos públicos.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Valdir Luiz Rossoni, CNPJ nº 77.799.542/0001-09, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a. Há atualmente fundamento constitucional para a concessão de pensão por morte a viúvas de Deputados e Ex-Deputados Estaduais, com base no que dispõem as Leis Estaduais 4.763/63 e 54/63, considerando, em especial, a previsão de pagamento com recursos da Secretaria de Estado da Fazenda?

Sem utilização manifesta de expressões como 'lei inconstitucional' e 'lei não recepcionada pela Constituição de 1988', entendo que este Tribunal de Contas tem o **poder-dever** de afastar a aplicabilidade de qualquer norma, seja ela pré ou pós-constitucional, desde que a entenda incompatível com a ordem constitucional vigente. Assim sendo, ao avaliar o conteúdo das normas estaduais 4.763/63 e 54/63, entendo-as incompatíveis com o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 que, apesar da alteração no texto original dado pela Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a necessidade de contribuição do segurado para que pudesse usufruir dos benefícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b. As referidas Leis e o benefício da pensão são compatíveis com as Constituições de 1967 e 1988, considerando o regime contributivo e as alterações da Emenda Constitucional 20/98?

Da análise do Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido na ADI 3853, que pode e deve ser usado como fundamento para responder aos questionamentos feitos a esta Corte de Contas, tem-se que a Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, em seu art. 184, previa o pagamento de um subsídio mensal e vitalício aos ex-Presidentes da República, regra fulminada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Logo, por similitude, é forçoso concluir que sob a égide da ordem constitucional anterior havia supedâneo da Carta Constitucional para o pagamento desse 'subsídio' (como era chamado) ou benefício seja ele de qual natureza for, o que não ocorre ante a nova ordem jurídico-constitucional.

c. A concessão de pensão a viúvas de Deputados Estaduais e Ex-Deputados com recursos da folha de pagamentos da Assembleia, sem contribuição e inscrição no regime de previdência, é compatível com os artigos 40 e 201, §1º, da CF/88?

Não. Conforme antes respondido, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, independente das alterações constitucionais promovidas nos artigos citados pelo Consulente, conclui-se não haver suporte constitucional para concessão dos referidos benefícios.

d. É constitucional a majoração dos benefícios de pensão por morte determinadas pela Lei Estadual 13.426/2002 à luz dos artigos 40 da CF/88 e 42 da CE/89?

Diferentemente da proposta apresentada na instrução processual, partilho do entendimento esposado pelo Ministro Gilmar Mendes em voto-vista apresentado na ADI 3853, no sentido de que a valoração do benefício deve partir de algum parâmetro objetivo e, nada mais objetivo que usar a remuneração do mesmo 'cargo', assim entendido, como baliza para se estabelecer o quantitativo a ser pago a título de pensão às viúvas de ex-Deputados. Assim, sob o aspecto material da lei, a meu ver, não haveria inconstitucionalidade nessa majoração, por entender não haver afronta ao art. 37, XIII, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, há que se ressaltar que poderia ser questionada a constitucionalidade formal dessa lei, já que se trata de projeto de lei nº 478/2001 apresentado pelo então Governador do Estado, Jaime Lerner, tratando apenas dos casos relacionados às viúvas de ex-Governadores, silenciando sobre as viúvas de ex-Deputados Estaduais. Tal projeto foi emendado na Assembleia Legislativa a fim de constar a disposição acerca das viúvas dos ex-Deputados, o que poderia ser entendido como atitude desfiguradora da iniciativa e, por não ser dela uma derivação, poderia ter viciado o processo de formação da lei. Porém, para que fosse feita tal avaliação, seria necessário analisar a constitucionalidade da Lei 13.426/02, a qual não é objeto especial dessa demanda.

e. O ato de concessão de pensão a viúvas de Deputado e Ex-Deputados pela Assembleia está sujeito a registro perante o Tribunal de Contas do Estado?

Tendo em vista que o texto constitucional não fez qualquer restrição de quais pensões estão sujeitas à registro nas Cortes de Contas, esclarecendo-se apenas que, assim como as aposentadorias decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, as pensões decorrentes de tais aposentadorias serão controladas pela entidade gestora desse sistema, embora não exista no texto da Constituição Federal nenhum impedimento expresso de fiscalizá-las, afirma-se que as pensões em comento, estão sujeitas à análise de sua legalidade para fins de registro no Tribunal de Contas.

f. Uma vez que o Deputado Estadual é um contribuinte obrigatório do regime geral de previdência social, conforme o artigo 11, I, “h”, da Lei Federal 8.213/1991, poderia a sua viúva receber cumulativamente pensão do INSS e pensão de viúva de ex-Deputado, esta última paga pelos cofres públicos estaduais?

Em linhas gerais, lembre-se que o caso concreto pode alterar a resposta a esse item, acompanho o entendimento assegurado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37) no sentido de que a acumulação das pensões pagas pela Assembleia Legislativa e pelo INSS é inadmissível, já que decorrem do mesmo cargo e não do acúmulo lícito de cargos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou a preliminar pelo não conhecimento da consulta.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente